PARECER JURÍDICO Nº 64/2023

PROJETO DE LEI Nº 56/2023

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei nº 56/2023 de iniciativa do Prefeito Municipal de Porto Feliz que *"DECLARA ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL AS BACIAS HIDROGRÁFICAS DOS RIBEIRÕES "AVECUIA" E "ENGENHO D´ÁGUA" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.

2. De acordo com a justificativa que o acompanha, a presente medida tem por finalidade a adequação do arcabouço jurídico do Município em consonância com o Plano Diretor Municipal e legislação ambiental.

3. É a síntese do relatório. Passo à análise jurídica.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

4. Primeiramente, imperioso destacarmos, a autonomia política, financeira e administrativa que, por expressa previsão constitucional, (art. 18 da Constituição Federal) são dotados os Municípios, sendo estes competentes para gerir sua própria estrutura e serviços, ou seja, possuem capacidade de auto-organização, de autogoverno, de autoadministração e de autolegislação.

5. A Constituição Federal, em matéria de proteção do meio ambiente (art. 24, VI), estabelece a competência concorrente para a União legislar sobre normas gerais (art. 24, §1º) e para os Estados e o Distrito Federal suplementá-las (art. 24, §2º).

6. Os Municípios, por sua vez, sob a ótica do artigo 24 da CF/88, não estão legitimados a legislar concorrentemente sobre esse tema. Sua competência legislativa está adstrita ao

previsto no art. 30 da CF/88, limitando-se, basicamente, aos assuntos de interesse especificamente local e à suplementação da legislação federal e estadual, no que couber.

7. Assim, por força da Constituição, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, bem como de suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, I e II).

8. Vejamos noticiado dispositivo alhures mencionado:

> *"Art. 30. Compete aos Municípios:*
>
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
> *II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"*

9. Da mesma forma, reza o artigo 6º, incisos I e II da Lei Orgânica do Município de Porto Feliz, *in verbis*:

> *"Art. 6º - Compete ao Município legislar e prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua comunidade, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:*
>
> *I – dispor sobre assuntos de interesse local nas áreas que não sejam de competência exclusiva da União e do Estado;*
> *II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"*

10. No campo da competência suplementar dos Municípios, estes estão legitimados a complementar as normas editadas com base no artigo 24 da CF/88, desde que respeitados os aspectos gerais do regramento objeto da suplementação.

11. Nesta feita, a despeito da aparente contradição, a qual poderia conduzir ao entendimento de que o Município não teria competência para legislar sobre meio ambiente, já que esse Ente Federativo não é mencionado no "*caput*" do artigo 24, isso não significa, entretanto, que lhes tenham sito negado o direito de legislar sobre a questão, desde que observadas as condições estabelecidas pela própria Constituição Federal, quais sejam: tratar-se de assuntos de interesse local e respeitar o disposto nas legislações estadual e federal.

12. A respeito da competência dos Municípios para legislar sobre a proteção e defesa do meio ambiente, transcreve-se a esclarecedora lição de Paulo de Bessa Antunes[1], um dos maiores expoentes em Direito Ambiental:

> *"Na forma do artigo 23 da Lei Fundamental, os Municípios têm competência administrativa para defender o meio ambiente e combater a poluição. Contudo, os Municípios não estão arrolados entre as pessoas jurídicas de direito público interno encarregadas de legislar sobre meio ambiente.* ***No entanto, seria incorreto e insensato dizer-se que os Municípios não têm competência legislativa em matéria ambiental. O artigo 30 da Constituição Federal atribui aos Municípios competência para legislar sobre: assuntos de interesse local; suplementar a legislação federal e estadual no que couber, promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano; promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual. Está claro que o meio ambiente está incluído no conjunto de atribuições legislativas e administrativas municipais e, em realidade, os Municípios formam um elo fundamental na complexa cadeia de proteção ambiental. A importância dos Municípios é evidente***

[1] Direito Ambiental, 8ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, pp. 77-8

por si mesma, pois as populações e as autoridades locais reúnem amplas condições de bem conhecer os problemas e mazelas ambientais de cada localidade, sendo certo que são as primeiras a localizar e identificar o problema. É através dos Municípios que se pode implementar o princípio ecológico de agir localmente, pensar globalmente. *" (g.n.)*

13. Ao tratar do tema, manifestou-se José Augusto Delgado[2]:

"No que se refere ao problema da competência concorrente, entendo que a Constituição Federal excluiu, de modo proposital, o Município. ***Não obstante assim se posicionar, permitiu, contudo, que o Município suplementasse a legislação federal e a estadual no que coubesse (art. 30, II, CF), com o que colocou ao alcance do Município, de modo não técnico, a competência concorrente. Dentro desse quadro, o Município pode legislar sobre meio ambiente (VI, art. 23), suplementando a legislação federal e estadual em âmbito estritamente local.*** *Deve observar, apenas, que no âmbito da legislação concorrente (ou vertical) há uma hierarquia de normas: a lei federal tem prevalência sobre a estadual e municipal, e a estadual sobre a municipal." (g.n.)*

14. Ademais, o Supremo Tribunal Federal (STF) já decidiu, no RE nº 586.224/SP que *"O Município é competente para legislar sobre o meio ambiente, juntamente com a União e o Estado-membro/DF, no limite do seu interesse local e desde que esse regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c o art. 30, I e II, da CF/88)"*.

15. Deste modo, ao menos até o momento, o entendimento predominante é pela competência legislativa dos Municípios para disporem sobre matéria ambiental, desde que respeitados os limites do seu interesse local.

[2] Direito Ambiental e Competência Municipal, Revista Forense, vol. 317, p. 158.

16. Portanto, a competência para dispor sobre a Propositura em análise é concorrente entre os Entes da Federação, a teor do já citado artigo 24, incisos VI e VIII, da Constituição Federal:

> *"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*
> *(...)*
> *VI – florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;*
> *(...)*
> *VIII – responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;"*

17. Outrossim, não podemos olvidar, que é competência comum da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, consoante artigo 23, inciso VI da Constituição Federal, o qual é reproduzido pelo artigo 7º, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Porto Feliz, senão vejamos:

> *"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*
> *(...)*
> *VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;"*

> *"Art. 7º - É competência comum da União, do Estado e do Município:*
> *(...)*
> *VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;"*

18. Diante de todo apresentado, adequada a competência constitucionalmente delegada ao Município para dispor sobre a matéria em análise e bem exercida a iniciativa para a deflagração do processo legislativo pelo Chefe do Poder Executivo

Municipal, assim como a espécie legislativa apresentada, não havendo quaisquer vícios nesses pontos.

19. Sob o ponto de vista material, cabe ressaltar que todas as leis (sejam municipais, estaduais ou federais) devem obedecer a algumas regras, que viabilizem, do ponto de vista formal, o seu trâmite legislativo.

20. Nesse ponto, as Unidades de Conservação (UC) possuem seu fundamento a partir do art. 225 da Constituição Federal, especialmente o inciso III do §1º, que exige lei no sentido formal para alteração e supressão de espaços territoriais protegidos (princípio da reserva legal) e veda qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção (princípio do não retrocesso).

21. Vejamos referido dispositivo:

> *"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*
>
> *§1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:*
> *(...)*
> *III – definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;"*

22. A Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), regulamentada pelo Decreto nº 4.320/2002, estabelece que o ato de criação de uma unidade de conservação deve ser

obrigatoriamente precedido de estudos técnicos e de consulta à população.

23. Vejamos alguns dispositivos da referida Lei que trazem elementos que interessam a presente Propositura Legislativa, senão vejamos:

> *"Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:*
>
> *I – unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;"*
>
> *"Art. 3º O Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC é constituído pelo conjunto das unidades de conservação federais, estaduais e municipais, de acordo com o disposto nesta Lei."*
>
> *"Art. 6º O SNUC será gerido pelos seguintes órgãos, com as respectivas atribuições:*
> *(...)*
> *III – órgãos executores: o Instituto Chico Mendes e o Ibama, em caráter supletivo, os órgãos estaduais e municipais, com a função de implementar o SNUC, subsidiar as propostas de criação e administrar as unidades de conservação federais, estaduais e municipais, nas respectivas esferas de atuação."*
>
> *"Art. 14. Constituem o Grupo das Unidades de Uso Sustentável as seguintes categoriais de unidade de conservação:*
>
> *I – Área de Proteção Ambiental;"*

"Art. 15. A Área de Proteção Ambiental é uma área em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar da populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais."

"Art. 22. As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público.
(...)
§2º A criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, conforme se dispuser em regulamento."

24. Ademais, deve-se observar os requisitos dispostos no referido Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2022, em especial os artigos 2º, 4º e 5º:

"Art. 2º O ato de criação de uma unidade de conservação deve indicar:

I – a denominação, a categoria de manejo, os objetivos, os limites, a área da unidade e o órgão responsável por sua administração;
II – a população tradicional beneficiária, no caso das Reservas Extrativistas e das Reservas de Desenvolvimento Sustentável;
III – a população tradicional residente, quando couber, no caso das Florestas Nacionais, Florestas Estaduais ou Florestas Municipais; e
IV – as atividades econômicas, de segurança e de defesa nacional envolvidas."

"Art. 4º Compete ao órgão executor proponente de nova unidade de conservação elaborar os estudos técnicos preliminares e realizar, quando for o caso, a consulta pública e os demais procedimentos administrativos necessários à criação da unidade"

"Art. 5º A consulta pública para a criação de unidade de conservação tem a finalidade de subsidiar a definição da localização, da dimensão e dos limites mais adequados para a unidade.

§1º A consulta consiste em reuniões públicas ou, a critério do órgão ambiental competente, outras formas de oitiva da população local e de outras partes interessadas.
§2º No processo de consulta pública, o órgão executor competente deve indicar, de modo claro e em linguagem acessível, as implicações para a população residente no interior e no entorno da unidade proposta."

25. Vai nesse sentido a jurisprudência:

"MEIO AMBIENTE. Unidade de Conservação. Estação Ecológica. Ampliação dos limites originais na medida do acréscimo, mediante decreto do Presidente da República. Inadmissibilidade. **Falta de estudos técnicos e de consulta pública. Requisitos prévios não satisfeitos.** Nulidade do ato pronunciada. Ofensa a direito líquido e certo (...)". (MS 24665/DF: Rel. M. Cezar Peluso. Tribunal Pleno. DJU: 06/10/2006) *(g.n.)*

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 18.222, DE 23 DE AGOSTO DE 2017, QUE INSERIU O PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 49 DA LEI Nº 13.944, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2006, AMBAS DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS. **LEI IMPUGNADA QUE ALTEROU A ABRANGÊNCIA DE ÁREAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL**. **1) LEI IMPUGNADA QUE EXCLUI DA**

ABRANGÊNCIA DA LEI 13944/2006 (QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE ÁREAS DE PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DE MANANCIAIS), OS LOTEAMENTOS CONSOLIDADOS, LEGALMENTE IMPLANTADOS E REGISTRADOS NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS ATÉ 12 DE DEZEMBRO DE 2006. REDUÇÃO, PELA LEI IMPUGNADA, DA PROTEÇÃO AMBIENTAL CRIADA POR LEI ANTERIOR, **SEM APRESENTAÇÃO DE MECANISMOS EQUIVALENTES OU COMPENSATÓRIOS OU DE PRÉVIO ESTUDO TÉCNICO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO EM MATÉRIA AMBIENTAL; 2) NORMA URBANÍSTICA SEM PRÉVIA PARTICIPAÇÃO POPULAR. AFRONTA AOS ARTIGOS 180, CAPUT, II e 191, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL; 3) VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, IMPESSOALIDADE E INTERESSE PÚBLICO.** Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente." (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2243119-66.2018.8.26.0000; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 08/05/2019; Data de Registro: 10/05/2019) *(g.n.)*

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 558/2012. CONVERSÃO NA LEI N. 12.678/2012. INÉPCIA DA INICIAL E PREJUÍZO DA AÇÃO QUANTO AOS ARTS. 6º E 11 DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 558/2012 E AO ART. 20 DA LEI N. 12.678/2012. POSSIBILIDADE DE EXAME DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS PARA O EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA EXTRAORDINÁRIA NORMATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. ALTERAÇÃO DA ÁREA DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO POR MEDIDA PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. CONFIGURADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DE RETROCESSO

SOCIOAMBIENTAL. AÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA PARTE, JULGADA PROCEDENTE, SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE.

"...**a melhor exegese do art. 225, § 1º, inc. III, da Constituição, portanto, impõe que a alteração ou supressão de espaços territoriais especialmente protegidos somente pode ser feita por lei formal, com amplo debate parlamentar e participação da sociedade civil e dos órgãos e instituições de proteção ao meio ambiente, em observância à finalidade do dispositivo constitucional, que é assegurar o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado."** (ADI 4.717, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 5-4-2018, P, DJE de 15-2-2019) *(g.n.)*

26. Por oportuno, trazemos à baila o art. 180, inciso II, da Constituição Bandeirante:

"Artigo 180. No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão:
(...)
II – a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes;"

27. Em casos análogos, decidiu o Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 4.263 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE MIRASSOL, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA ZONA COMERCIAL E RESIDENCIAL MISTA NO MUNICÍPIO DE MIRASSOL, COMPREENDIDA ENTRE RUAS ESPECIFICADAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. VÍCIO DE INICIATIVA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO URBANÍSTICO QUE

NÃO É EXCLUSIVA DO ALCAIDE. PRECEDENTES DA CORTE. **NORMA QUE, PARA SUA CONSECUÇÃO, NÃO PROCEDEU A ESTUDO ESPECÍFICO, SEQUER PERMITIU A PARTICIPAÇÃO POPULAR, ATRAVÉS DAS ENTIDADES COMUNITÁRIAS NOS ESTUDOS E ENCAMINHAMENTOS DE PROBLEMAS E SOLUÇOES AFETOS AO PROJETO DE LEI.** ANÁLISE DE INCONSTITUCIONALIDADE, NESTE PONTO, QUE SE DÁ EM RAZÃO DA CAUSA DE PEDIR ABERTA DE AÇÕES COMO A PRESENTE. **PARTICIPAÇÃO POPULAR QUE SE INSERE NA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA QUE VIOLA O INCISO II DO ART. 180 DA CARTA ESTADUAL.** AÇÃO PROCEDENTE." (ADI nº 2024621-32.2020.8.26.0000, Rel. Des. Xavier de Aquino, j. 31.03.2021, v.u.) *(g.n.)*

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Complementar Municipal nº 280, de 17.07.2020, de iniciativa parlamentar, dispondo sobre o direito de permanência de edificações na faixa não edificável contígua às faixas de domínio público de rodovias e redução da extensão da faixa não edificável. Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. **Falta de participação popular. Imprescindível a efetiva participação da comunidade, por suas entidades representativas. A Constituição Estadual prevê a necessidade de participação comunitária em matéria urbanística.** Precedentes deste C. Órgão Especial. Inconstitucional o ato normativo impugnado. **Estudo prévio. Necessidade**. Se no âmbito do Executivo esse planejamento ou prévios estudos se fazem necessários, de igual forma se justificam idênticas medidas para modificar a regra original. Precedentes. Procedente a ação." (ADI nº 2188536-63.2020.8.26.0000, Rel. Des. Evaristo dos Santos, j. 03.03.2021, v.u.) *(g.n.)*

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Complementar 60/2019, do Município de Nova Odessa, de iniciativa parlamentar, que "restringe a aprovação de empreendimentos residenciais ou parcelamento do solo urbano, conforme dispõe o inciso VII, do art. 151, da Lei Orgânica do Município, e até que se reveja a Lei Complementar 10/06, que institui o Plano Diretor Participativo. Vício de iniciativa. Inocorrência. Interpretação que deve ser restritiva acerca das matérias que se compreendem como de exclusiva atribuição do Executivo para dar início ao processo legislativo. **Ausência, porém, de qualquer estudo ou projeto prévio à limitação dos parcelamentos e condomínios que foi editada. Também não assegurada participação popular, afinal se tratou de regulamentar a ocupação da cidade. Artigo 180, II, da Constituição do Estado.** Ação julgada procedente." (ADI nº 2286227-14.2019.8.26.0000, Rel. Des. Cláudio Godoy, j. 11.11.2020, v.u.) *(g.n.)*

"I. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Complementar n° 513, de 29 de fevereiro de 2019, do Município de Serrana, que altera norma urbanística prévia, instituindo zona de expansão de interesse social (ZEIS) nos termos que define, com determinação de retroação da norma a 13 de junho de 2013. II. Alegação de vício de iniciativa. Inocorrência. Norma urbanística que não se encontra dentre as matérias cuja iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo. III. Causa de pedir aberta. Inconstitucionalidade por razão diversa. **Ausência de prévio planejamento e de efetiva participação popular no processo legislativo. Exigência constitucional de adoção de tais medidas em normas de direito urbanístico. Infringência aos artigos 180, caput, e inciso II, e 191, ambos da Constituição do Estado.** Precedentes deste Órgão Especial. IV. Alegação de inconstitucionalidade por retroação indevida da norma. Ocorrência. Violação à razoabilidade, por

determinação de retroação a junho de 2013 sem qualquer motivo que justifique a medida excepcional. III. Pedido julgado procedente, eficácia ex tunc." (ADI nº 2009659-04.2020.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 15.07.2020, v.u.) *(g.n.)*

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Complementar nº 1.008, de 24 de agosto de 2007, do Município de Lins, que 'acrescenta Título ao Código de Obras do Município, dispondo sobre os condomínios e loteamentos fechados'. Alegação de violação de reserva de iniciativa. Não ocorrência. Lei que não dispõe sobre hipóteses de exceção à iniciativa comum (art. 24, § 2º, da Constituição do Estado). Alegação de violação ao princípio da separação dos Poderes. Não ocorrência. Normas gerais e abstratas que dispõem sobre a Administração, sem caracterizar atos de gestão. Alegação de usurpação de competência da União ou do Estado. Não ocorrência. Município que tem competência para legislar sobre direito urbanístico, segundo o interesse local (art. 30, I, II e VIII, da Constituição Federal). Lei que não desborda dos limites da legislação federal ou estadual. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Complementar nº 1.008, de 24 de agosto de 2007, do Município de Lins, que "acrescenta Título ao Código de Obras do Município, dispondo sobre os condomínios e loteamentos fechados". **Alegação de violação da exigência de participação comunitária, determinada pela Constituição do Estado para o processo legislativo sobre ordenamento urbano (art. 180, II). Ocorrência. Nulidade absoluta, por inconstitucionalidade formal, que não se convalida. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Complementar nº 1.008, de 24 de agosto de 2007, do Município de Lins, que 'acrescenta Título ao Código de Obras do Município, dispondo sobre os condomínios e loteamentos fechados'. Segregação espacial da cidade,

> com construção de muros e guaritas no entorno dos loteamentos fechados. Lei que resulta de sopesamento dos interesses de desenvolvimento urbano integrado (art. 180, CESP) e da segurança e integridade física dos moradores. Constitucionalidade. Permissão para que os moradores restrinjam o acesso de visitantes. Violação da liberdade de locomoção. Medida desproporcional, que restringe direito fundamental em nome de ganho marginal à segurança dos moradores, já beneficiados pela instalação de muros e guaritas. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Modulação de efeitos. Legislação que vigeu por longa data. Preservação dos atos jurídicos praticados durante sua vigência que se impõe. Declaração de inconstitucionalidade, contudo, que deve ter efeitos imediatos quanto à restrição de acesso aos loteamentos fechados." (ADI nº 2154586-39.2015.8.26.0000, Rel. Des. Antônio Carlos Villen, j. 27.01.2016, v.u.). *(g.n.)*

28. Certo é que, indispensável a observância das formalidades para a análise e eventual aprovação do Projeto em questão, as quais não se encontram presentes na Propositura, na medida em que necessário se faz a realização de estudos técnicos e consulta pública, imprescindíveis à legalidade do Projeto de Lei.

III – CONCLUSÃO

29. Portanto, a teor do disposto no art. 46 da Propositura e diante da ausência de qualquer informação e documentos a respeito, quer nos parecer que o estudo técnico prévio e a consulta pública não foram realizados, o que impede o regular prosseguimento do Projeto de Lei submetido a exame.

30. Ante o exposto, pela análise jurídica realizada, concluímos, com o devido respeito e acatamento, que o Projeto de Lei nº 56/2023 não reúne condições para validamente prosperar, pelas razões alhures explicitadas.

31. Por fim, imperioso registrarmos, que o presente Parecer não tem efeito vinculante, tampouco decisório, mas sim trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo, o que não vincula, por si só, a manifestação das Comissões Permanentes e a convicção dos membros desta Edilidade, podendo os fundamentos aqui exarados serem utilizados ou não, assegurada a soberania do Plenário.

32. Feitas as colocações pertinentes para orientação dos nobres Vereadores, passamos a mencionar os requisitos regimentais a serem cumpridos quando da apreciação da matéria pelo Plenário do Legislativo Municipal:

SUPORTE JURÍDICO - O Projeto de Lei nº 56/2023 está amparado pelo artigo 6º, incisos I e II, c/c o artigo 7º, inciso VI, todos da Lei Orgânica Municipal.

DISCUSSÃO ÚNICA – Nos termos do artigo 204, §3º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz.

QUÓRUM - Maioria simples, conforme preceitua o artigo 217, inciso I e §1º, primeira parte, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz.

VOTAÇÃO SIMBÓLICA – Na forma do artigo 218, inciso I e §1º, do Regimento Interno da Casa Legislativa Municipal.

É o parecer[3], que submetemos à apreciação dos nobres Edis.

Porto Feliz, 05 de setembro de 2023.

Dra. Thais Mussi Ferreira
Procuradora Legislativa – OAB/SP 262.478

[3] Este Parecer contém 16 (dezesseis) laudas, todas rubricadas pela Procuradora signatária.